



PROCESSO Nº 20143020839-3

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

RECURSO: AGRAVO DE INSTRUMENTO

COMARCA: ANANINDEUA

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE ANANINDEUA

Procuradora Municipal: Dra. Rosana Chahini Cardoso da Silva AGRAVADO (a): MINISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL Promotora: Dra. Maria do Socorro Pamplona Lobato

RELATORA: DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – DIREITO À SAÚDE – MEDICAMENTO - PROLAÇÃO DE SENTENÇA – FATO NOVO SUPERVENIENTE.

- 1- A sentença constitui-se em fato novo superveniente que, conforme o art. 462 do CPC, deve ser levado em consideração pelo Tribunal para o julgamento do recurso;
- 2- Tendo sido prolatada a sentença no processo de primeiro grau, originário do recurso de Agravo de Instrumento, este deve ter seu seguimento negado perante inarredável questão prejudicial, a teor do disposto no artigo 557, caput do CPC.
- 3- Recurso prejudicado. Seguimento negado monocraticamente.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO com pedido de antecipação de tutela interposto pelo Município de Ananindeua contra decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Ananindeua (fls. 32-34), que nos autos da Ação Civil Pública com preceito cominatório de Obrigação de Fazer e pedido de liminar, ajuizada em favor do menor William Silva Soares - Proc. 00083053-28.2013.8.14.0301, deferiu o pedido de tutela antecipada, determinando ao Estado do Pará e ao Município de Ananindeua, por seu órgão, a Secretaria de Estado de Saúde Pública, que imediatamente, ou no prazo de 48 horas, viabilizem e custeiem o indispensável tratamento de saúde adequado à patologia da criança, através da entrega imediata da medicação injeção de somatropina, hormônio do crescimento, necessário, conforme prescrição médica anexa, de forma contínua, regular e gratuita, sem interrupções, enquanto durar o processo, como forma de assegurar o direito fundamental público subjetivo à saúde, indissociável do direito à vida e à integridade, ou qualquer outro tratamento suplementar necessário para o tratamento da enfermidade, até a plena recuperação da saúde da criança, se necessário na rede particular de saúde, sob pena de multa diária de R\$5.000,00 (cinco mil Reais).

O Agravante narra em suas razões que o Departamento Estadual de Assistência farmacêutica junto à SESPA, já atende à demanda do autor.

Ressalta a regra sobre o impedimento de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública.

Requer a concessão do efeito suspensivo, e no mérito o provimento do recurso.

Junta documentos de fls. 13-47.

À fl. 50-51, indeferi o pedido de efeito suspensivo.

Agravo Regimental interposto pelo Município de Ananindeua (fls. 56-60).

O Juízo a quo não prestou informações, conforme certidão de fl. 66.

Contrarrazões apresentadas às fls. 68-76.

Às fls. 79-87, o representante do Ministério Público nesta instância manifesta-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

Decisão Monocrática de não conhecimento do Agravo regimental (fls. 88-89).

RELATADO.DECIDO.

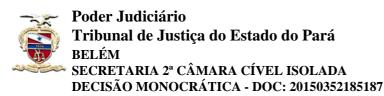
O presente recurso objetiva a reforma da decisão de primeiro grau proferida pelo Juízo de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Ananindeua, conforme

Pág. 1 de 3

Fórum de: BELÉM Email: sccivi2@tjpa.jus.br

Endereço: Av. Almirante Barroso nº 3089

CEP: 66.613-710 Bairro: Souza Fone: (91)3205-3236





já relatado.

Conforme se verifica às fls. 262-264, cópia integral dos Autos da Ação Civil Pública (Proc. nº 00083053-28.2023.814.0301), cuja providência de juntada foi determinada na decisão de fls. 88-89, foi prolatada sentença em 25-02-2015, cuja parte dispositiva a seguir transcrevo: Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo totalmente procedente o pedido, para confirmar a decisão que antecipou a tutela jurisdicional e determino ao Estado do Pará e ao Município de Ananindeua a cumprirem o dever constitucional e prestar o indispensável tratamento de saúde adequado à criança William Silva Soares, devendo disponibilizar de forma regular, com urgência, o medicamento hormônio do crescimento somatropina, bem como todos os procedimentos (consultas, internações, cirurgias, exames e medicamentos) que se fizerem necessários, sem ônus qualquer ao paciente e sua família de forma continua, gratuita e ininterrupta enquanto perdure a necessidade do tratamento devidamente atestado por laudo médico especializado.

Destarte, a sentença se constitui em fato novo superveniente que, conforme art. 462 do CPC, deve ser levado em consideração pelo Tribunal para o julgamento do presente recurso, in verbis:

Art. 462 - Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

Sobre a superveniência de fato novo, assim leciona Costa Machado in Código de Processo Civil Interpretado e Anotado, Barueri, SP: Manole, 2006, p. 844:

(...) Observe-se que a ratio da presente disposição está ligada à idéia de que nem sempre o contexto fático da causa permanece como era quando da propositura da ação - o que, evidentemente, seria o ideal -, de sorte que ao juiz cabe apropriar-se da realidade presente ao tempo da sentença para decidir com justiça o litígio. A regra se aplica também ao acórdão.

Assim, vislumbra-se que a sentença prolatada gera a perda de objeto deste recurso de Agravo de Instrumento, uma vez que o seu julgamento deferindo ou negando-lhe provimento, restará sem efeito diante da superveniência de sentença.

O caput do art. 557, da Lei Adjetiva Civil preceitua:

Art. 557 – O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, <u>prejudicado</u> ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (grifei)

Nesse sentido, colaciono o julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO NA PRIMEIRA ETAPA. PRETENSÃO DE PARTICIPAÇÃO NA SEGUNDA ETAPA. CLÁUSULA DE BARREIRA. PEDIDO LIMINAR, EM MANDADO DE SEGURANÇA, INDEFERIDO, EM 1º GRAU. MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO DA LIMINAR, NO TRIBUNAL DE ORIGEM.

ULTERIOR SENTENÇA DE MÉRITO, JULGANDO O MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.

I. O julgamento, na origem, do mérito do Mandado de Segurança, implica na perda superveniente do objeto e do interesse de recorrer, no presente Recurso Ordinário, interposto contra acórdão que manteve a negativa de liminar no writ, impetrado em 1º Grau, uma vez que substituída ela pela tutela judicial de mérito. Nesse sentido: STJ, AgRg no AgRg no AREsp 501.300/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/09/2014; AgRg no RMS 46.177/GO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/11/2014.

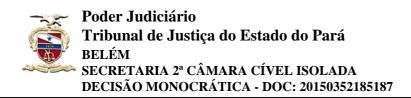
II. Agravo Regimental prejudicado. (AgRg no RMS 46.019/DF, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 12/03/2015).

Pág. 2 de 3

Fórum de: BELÉM Email:

Endereço: Av. Almirante Barroso nº 3089

CEP: 66.613-710 Bairro: Fone: (91)3205-3236





Os Tribunais Pátrios acompanham esse entendimento:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. CARTÃO DE CRÉDITO. SENTENÇA SUPERVENIENTE. RECURSO PREJUDICADO. Prolatada sentença de parcial procedência na qual determina a revisão do contrato bancário e antecipa os efeitos da tutela para vedar a inscrição do nome do autor em cadastros de restrição de crédito, resta configurada, portanto, a perda do objeto do recurso, uma vez que a decisão interlocutória agravada tornou-se insubsistente em face da superveniência da sentença. AGRAVO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO. (Agravo de Instrumento Nº 70063502132, Vigésima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Fernando Flores Cabral Junior, Julgado em 29/04/2015).

EMENTA: AGRAVO - ARTIGO 557, §1°, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO - SENTENÇA PROFERIDA - PREJUDICIALIDADE DO AGRAVO – DECISÃO-MANTIDA. Mantém-se a decisão que julga prejudicado o recurso de agravo, diante da superveniência de sentença proferida pelo juízo de origem. Recurso não provido. (TJMG- Agravo 1.0223.13.014302-5/003, Relator (a): Des.(a) Kildare Carvalho, 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 15/05/2015, publicação da súmula em 02/06/2015).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NA ORIGEM. PERDA DE OBJETO.

Tendo sido proferido juízo de cognição exauriente na origem (sentença), o agravo de instrumento correspondente deve ser dado como perdido o seu objeto. Recurso prejudicado. (TJ-PA, Relator: Luzia Nadja Guimaraes Nascimento, Data de Julgamento: 10/07/2014, 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROLAÇÃO DE SENTENÇA. PERDA DO OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.1 Se antes do julgamento do Agravo de Instrumento é prolatada a sentença, ocorre a perda do seu objeto diante da carência superveniente de interesse recursal.2 Agravo de Instrumento julgado prejudicado. (TJE/PA Agravo de Instrumento nº 20133027563-2, Acórdão nº 134113, 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Rel. Des. Leonardo De Noronha Tavares, Julgamento: 06/06/2014, data da publicação: 03/06/2014).

Assim sendo, despicienda a análise do mérito da decisão interlocutória ora atacada, diante da prolação de sentença.

Ante o exposto, perante inarredável questão prejudicial, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento a este Agravo de Instrumento, por estar prejudicado, em face da superveniência de fato novo.

Publique-se. Intime-se.

Belém, 18 de setembro de 2015.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO Relatora

Pág. 3 de 3

Email:

Endereço: Av. Almirante Barroso nº 3089

Fórum de: BELÉM

CEP: 66.613-710 Bairro: Fone: (91)3205-3236